CONCLUSÃO

Em 13 de [redacted] conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(353/2021-E)

REGISTRO CIVIL – Apelação – Competência recursal – Pedido de autorização para exumação e cremação de restos mortais – Procedimento de jurisdição voluntária – Requerimento judicial e não administrativo – Matéria regida pelo Direito Privado – Incompetência da Corregedoria Geral da Justiça – Existência de precedente sobre o tema – Resolução nº 623/13 – Parecer pelo não conhecimento do recurso, com remessa dos autos à Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Luis Fernandes Gomes Junior manifestou seu inconformismo contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente dos Oficiais de Registro Civil da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de exumação, translado e cremação dos restos mortais de João Guardachoni Navarro, falecido em 15 de dezembro de 2017 (fl. 45/46).

Alega o recorrente, em síntese, que era tido pelo falecido como filho socioafetivo, tanto que, em testamento, figurou como único herdeiro do *de cujus*. Aduz que o falecido não possuía outros

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000183-17.2021.8.26.0228 e o código 2DD1BEE.

parentes próximos e que o pedido formulado visa, tão somente, satisfazer sua última vontade. Ressalta a existência de uma relação paternal com o falecido desde a infância, de maneira que o vínculo afetivo não pode ser considerado inferior ao biológico perante o ordenamento jurídico pátrio. Ressalta, por fim, que João não faleceu de causa violenta ou suspeita e que não há provas de que o falecido vivia em união estável (fl. 54/64).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fl. 76/78).

É o relatório.

Opino.

Cuida-se, na origem, de procedimento de jurisdição voluntária em que o recorrente pretende a autorização para exumação e cremação dos restos mortais de João Guardachoni Navarro, falecido em 15 de dezembro de 2017 e sepultado em 16 de dezembro de 2017, fundado em relação de filiação sociafetiva.

Todavia, em virtude da natureza jurisdicional do procedimento e sendo o pedido relacionado a registro de óbito (art. 77, § 2º, da Lei nº 6.015/1973), a competência para conhecer do presente recurso de apelação não é desta Corregedoria Geral da Justiça, mas da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013, que assim estabelece:

> *"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000183-17.2021.8.26.0228 e o código 2DD1BEE.

sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I- Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...) I.33 Ações e procedimentos relativos a registros públicos;"

Nesse sentido, há precedente desta Corregedoria Geral da Justiça (CGJSP - Recurso Administrativo: 1116427-93.2019.8.26.0100 - Localidade: São Paulo - Data de Julgamento: 11/08/2020 - Data DJ: 18/08/2020 - Corregedor Geral da Justiça: Des. Ricardo Mair Anafe).

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto e, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinar a remessa dos autos à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado.

Sub censura,

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000183-17.2021.8.26.0228 e o código 2DD1BEE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000183-17.2021.8.26.0228

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso interposto, determinando, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a remessa dos autos à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000183-17.2021.8.26.0228 e o código 2DD10DE.